

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13609.000.045/93-96
RECURSO Nº : 01.805
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO EX. de 1988
RECORRENTE : SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.955

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.953, de 03/12/96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

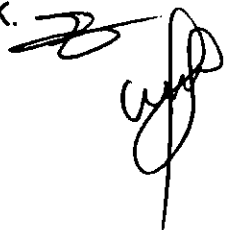

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609.000.045/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e VICTOR WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a loop.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13609.000.045/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.955

RECURSO Nº. : 01.805
RECORRENTE : SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal reflexiva formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.01/04, com base na legislação referenciada no citado Auto, em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ/85 por meio das seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou de efetiva entrega do numerário que SUPRIRAM O CAIXA, conforme intimações feitas à empresa, no valor de Cz\$ 298.380,00;

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela manutenção, NO PASSIVO, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme recibo dado na nota nº 00042 de Seminas em 08/12/87. E parte dessa nota passou para o passivo da autuada. Também não comprovou a quitação do financiamento a curto prazo no valor de Cz\$ 900.000,00. Valor total desse itemCz\$ 1.724.376,00;

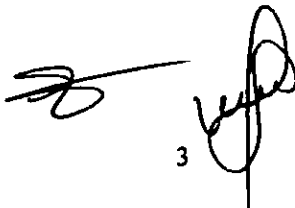
3 - NOTAS FRIAS - contabilizadas como "Adiantamentos de Comissões". Todas em dezembro. Antes de 23.11.87 não foi contabilizada nenhuma nota de "Comissão de Vendas" e após 31.12.87 também nunca mais foi contabilizado esse tipo de "Comissão". Na relação de nota que foi apresentada a fiscalização não há nenhuma ligação entre tais notas e os beneficiários das "Comissões de Vendas". As empresas fornecedoras das notas estão todas, elas e seus sócios, com CGC e CPF extintos. Todas desapareceram da praça. Tudo conforme Termos de Diligência, de Intimação e de Verificação em anexo.

Valor desse item..... Cz\$ 3.550.000,00.

A impugnação de fl.06 e o recurso de fls.19 solicitam o cancelamento do feito fiscal uma vez que deve ter a mesma sorte do principal.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fls.13/15).

É o Relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13609.000.045/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.955

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº13609.000.044/93-23 (principal) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 105-10.953.

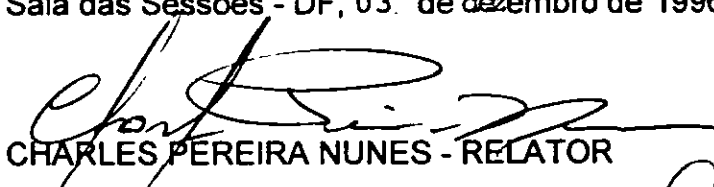
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento, a menos que novos fatos ou argumentos eficazes sejam aduzidos, o que não é o caso.

A decisão no processo matriz foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de Cz\$ 824.376,00. Excluído esse valor, o novo IRPJ será a nova base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO.

Excluiu-se ainda os encargos da TRD na forma ali esclarecida.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, inclusive no que tange à TRD

Sala das Sessões - DF, 03. de dezembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

